

DECISÃO DO CONSELHO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA
Ccent. 36/2005 – ENDESA GENERACIÓN, S.A. / FINERGE-GESTÃO DE
PROJECTOS ENERGÉTICOS, S.A.

I – INTRODUÇÃO

1. Em 16 de Maio de 2005, a Autoridade da Concorrência recebeu uma notificação relativa a um projecto de concentração, por meio do qual a sociedade espanhola Endesa Generación, S.A. (“*Endesa Generación*” ou “*notificante*”), integralmente detida pelo Grupo Endesa, S.A. (adiante designada “*Endesa*” ou “*Grupo Endesa*”) pretende adquirir, ao Grupo Sacyr Vallehermoso, S.A. (“*Sacyr*”) o controlo exclusivo sobre a sua participada Finerge – Gestão de Projectos Energéticos, S.A. (adiante designada “*Finerge*”).
2. A operação de concentração configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho e na definição de controlo dada pela alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo e foi notificada à Autoridade da Concorrência pelo facto da notificante ter considerado que, em consequência da realização da operação projectada, se encontrava preenchida a condição prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma.

II – AS PARTES

2.1 Empresa Adquirente

3. O Grupo *Endesa*, no qual a notificante se insere, é um grupo de empresas com sede principal em Espanha, com actividade nos negócios da produção, transporte, distribuição e comercialização de electricidade, incluindo a produção de energia por

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial. 1

intermédio da co-geração e energias renováveis, desenvolvendo ainda actividades nos sectores do gás e telecomunicações.

4. Em Portugal, a *Endesa* encontra-se activa:
 - (i) Na produção de energia eléctrica em regime ordinário (PRO), por intermédio do exercício de um controlo (35%), em conjunto com a International Power Plc (45%) sobre a empresa Tejo Energia, S.A., central térmica a carvão do Pego;
 - (ii) Na produção de energia eléctrica em regime especial (PRE), com recurso a energias renováveis e co-geração, por intermédio da sua participação (50%) na empresa T.P. Sociedade Térmica Portuguesa, S.A. (Termipor), empresa *holding* em parceria com o Grupo Sonae;
 - (iii) Na comercialização de electricidade – actividade de agência nas vendas de electricidade produzida em Espanha pelo Grupo *Endesa* – a clientes elegíveis, através da sua participação na empresa Sodesa, Comercialização de Energia, S.A.¹;
 - (iv) Na comercialização de gás natural, por intermédio [...] da sociedade NQF-Gás.

5. Os volumes de negócios realizados pelo Grupo *Endesa*, nos termos do artigo 10º da Lei nº 18/2003, de 11 de Junho, em Portugal, no EEE e Mundial, em 2002, 2003, e 2004 são, respectivamente, os seguintes:

¹ Joint-Venture com o Grupo Sonae.

Tabela 1: Volume de negócios do Grupo *Endesa* (2002, 2003, 2004).

	2002	2003	2004
Portugal	[> € 150 milhões]	[> € 150 milhões]	[> € 150 milhões]
EEE	[> € 150 milhões]	[> € 150 milhões]	[> € 150 milhões]
Mundial	[> € 150 milhões]	[> € 150 milhões]	[> € 150 milhões]

Fonte: Notificante.

2.2 A Empresa Adquirida

6. A *Finerge* é integralmente detida pela Sacyr, por intermédio das suas participadas, *Unipower – SGPS, S.A.*² e pela *Somague Ambiente, SGPS, S.A.*³, encontrando-se activa na produção de energia eléctrica em regime especial (PRE) com recurso a fontes de energia renovável (eólica) e co-geração.
7. Os volumes de negócios realizados pela *Finerge*, nos termos do artigo 10º da Lei nº 18/2003, de 11 de Junho, em Portugal, no EEE e Mundial, em 2002, 2003 e 2004, são os seguintes:

Tabela 2: Volume de negócios da *Finerge* (2002, 2003, 2004).

	2002	2003	2004
Portugal	[< € 150 milhões]	[< € 150 milhões]	[< € 150 milhões]
EEE	[< € 150 milhões]	[< € 150 milhões]	[< € 150 milhões]
Mundial	[< € 150 milhões]	[< € 150 milhões]	[< € 150 milhões]

Fonte: Notificante.

² A Unipower – SGPS, S.A., detida a 100% pela Sacyr, é uma sociedade gestora de participações sociais, contando, apenas no seu *portfolio* com as participações correspondentes à totalidade do capital social da *Finerge*.

III – NATUREZA DA OPERAÇÃO

8. Pela presente operação de concentração, a *Endesa*, por intermédio da sua participada *Endesa Generación*, pretende adquirir, à *Sacyr*, a totalidade das acções representativas do capital social na *Finerge*.
9. Conforme referido no ponto 6 *infra*, a *Finerge* é, integralmente, detida pela *Sacyr*, por intermédio das suas participadas, *Unipower – SGPS, S.A.* (50%) e pela *Somague Ambiente, SGPS, S.A.* (50%).
10. Pela presente operação, o Grupo *Endesa*, no qual a notificante se insere, pretende realizar a aquisição [...].
11. Assim, pela presente operação de concentração, a *Endesa* pretende adquirir o controlo exclusivo sobre a *Finerge*.

IV – MERCADO(S) RELEVANTE(S)

4.1 Mercado Do Produto Relevante

4.1.1 Posição da notificante

12. A notificante sustenta que o mercado do produto relevante para efeitos da operação de concentração é o *mercado da produção de energia eléctrica*.
13. A notificante baseia tal facto, por um lado, por ser neste mercado que a *Finerge* desenvolve a sua actividade e, por outro, por o próprio Grupo *Endesa*, no qual a

³ Na sequência da Decisão de não oposição da Autoridade da Concorrência à operação de concentração 4/2005 – *Sacyr – Vellehermoso, S.A. / Finerge – Gestão de Projectos Energéticos, S.A.*, de 14 de Fevereiro de 2005.

notificante se integra, igualmente nele actuar, resultando, da presente operação, numa sobreposição de actividades entre adquirente e adquirida.

4.1.2 Posição da Autoridade da Concorrência

14. Em ocasiões passadas, a Autoridade da Concorrência teve já oportunidade de se pronunciar sobre operações de concentração no sector eléctrico, tendo distinguido, a par da regulação sectorial, quatro actividades básicas, a saber: a produção de electricidade, o transporte, a distribuição e a comercialização/fornecimento ao cliente final.⁴
15. Por sua vez, a Comissão Europeia em diversas decisões tem considerado que o mercado da energia eléctrica se subdivide naquelas quatro actividades, as quais constituem mercados de produto distintos, uma vez que cada uma das actividades exige activos e meios de produção diferentes e que as estruturas de mercado e as condições de concorrência são também distintas para cada um dos mercados.⁵
16. Em consequência, e na medida em que operação dará lugar à sobreposição horizontal da actividade das empresas participantes no mercado da produção de energia eléctrica,⁶ a Autoridade da Concorrência considera que o mercado relevante, para efeitos desta operação de concentração, é o *mercado da produção de energia eléctrica*.

⁴ Vide, entre outras, Ccent. 10/2003 – Enersis/HE70 (decidida em 20 de Junho de 2003); e Ccent. 26/2004 – Enersis/Fespect/Renewable Energy System (decidida em 26 de Agosto de 2004).

⁵ Vide por ex. COMP. IV/M.1346 – EDF/London Electricity (decidida em 27 de Janeiro de 1999); COMP. IV/M.1606 – EDF South Western Electricity (decidida em 19 de Julho de 1999); COMP./M.2801 – RWE/INNOGY (decidida em 17 de Maio de 2002).

4.2 Mercado Geográfico Relevante

17. A notificante sustenta que o mercado geográfico, para efeitos da presente operação de concentração, é o mercado nacional, atenta a prática decisória da Comissão Europeia⁷ sobre a dimensão geográfica destes mercados e os entendimentos tanto da referida instituição, como da Autoridade da Concorrência⁸ que apontam para a reduzida expressão dos fluxos de importação e exportação entre Portugal e Espanha, resultante em grande medida da capacidade limitada das inter-conexões físicas existentes.
18. Embora estes aspectos possam vir a ser alterados com a efectiva entrada em vigor do MIBEL (Mercado Ibérico de Electricidade), passando o mercado da energia eléctrica a ter uma dimensão geográfica para além da correspondente ao território nacional, perspectiva-se ainda um período de incerteza quanto à sua efectiva concretização.
19. Neste contexto, a Autoridade da Concorrência concorda com a definição proposta pela notificante, no sentido de que o mercado geográfico relevante, para efeitos da presente operação de concentração, corresponde ao *mercado nacional*.

4.3 Conclusão da Definição do Mercado Relevante

20. Face ao exposto, a Autoridade da Concorrência conclui que o mercado relevante, para efeitos da presente operação de concentração, corresponde ao *mercado da produção de energia eléctrica no território nacional*.

⁶ Vide pontos 4(i) e 4(ii) e ponto 6 *supra*.

⁷ Vide, entre outras COMP/M.3440 – EDP/ENI/GDP, decidido pela Comissão Europeia em 9 de Dezembro de 2004.

V – AVALIAÇÃO CONCORRENCIAL

5.1 Mercado da produção de energia eléctrica

21. Conforme se referiu anteriormente, tanto a *Endesa* como a *Finerge* encontram-se activas no mercado nacional da produção de energia eléctrica.
22. A estrutura da oferta do mercado nacional da produção de energia eléctrica, em 2004, encontra-se, assim, ilustrada na Tabela seguinte (Potência Instalada e a Produção):

Tabela 3: Estrutura da oferta no mercado relevante da produção de energia eléctrica no território nacional (2004).

	Capacidade Instalada (MW)	%	Produção (GWh)	%
Grupo EDP	[...]	[60-70]	[...](*)	[50-60]
<i>Endesa</i> (**)	[...]	[< 5]	[...]	[< 10]
Turbogás	[...]	[< 10]	[...]	[10-20]
<i>Finerge</i>	[...]	[< 1]	[...]	[< 1]
Outras	2.512	[10-20]	3.376	[< 10]
Importação	1.000 (***)	[< 10]	6.480 (****) (*****)	[10-20]
Total	13.615	100,0	45.500	100,0

Fonte: Dados relativos às rubricas Importação e Total de Produção: REN (Relatório & Contas 2004);

Dados relativos às rubricas Grupo EDP e Turbogás: EDP (Relatório & Contas 2004);

Dados relativos às rubricas Endesa e Finerge: Notificante;

Dados relativos à rubrica Total de Capacidade Instalada: Direcção Geral de Geologia e Energia.

(*) Valor líquido correspondente à dedução da actividade de bombagem.

⁸ Vide entre outras, Ccent n.º 26/2004 – Enersis / Fespect / Renewable Energy System, de 26 de Agosto de 2004; Ccent. 29/2004 – National Power / Turbogás, de 7 de Setembro de 2004; Ccent. 4/2005 – Sacyr / *Finerge*, de 14 de Fevereiro de 2005.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial. 7

- (**) Corresponde aos valores imputados às suas participadas Tejo Energia e Termipor.
- (***) O valor reportado na coluna de capacidade instalada refere-se a uma média aritmética da capacidade de interligação utilizada para fins comerciais, conforme os valores anuais reportados pela REN no Relatório de CARACTERIZAÇÃO DAS INTERLIGAÇÕES (31 de Dezembro de 2004, publicado em Março de 2005).
- (****) O valor reportado na coluna de produção refere-se ao valor do Saldo Importador referente a 2004, apresentado no Relatório e Contas da REN de 2004.
- (*****) Engloba o valor de [...] GWh correspondentes a importações, pelo Grupo *Endesa*, para o mercado português.
23. Tal como ficou patente da Tabela 3, as quotas de mercado da *Endesa* e da *Finerge* correspondem a, respectivamente, [**< 5%**] e [**< 1%**] (capacidade instalada) e [**< 10%**] e [**< 1%**] (produção).
24. Com base na Tabela 3, o peso das empresas envolvidas na presente operação de concentração – *Endesa* e *Finerge* – no mercado nacional de produção de energia eléctrica, é de [**< 10%**] e de [**5-15%**], tomando por base, respectivamente, a capacidade instalada (MW) e a produção (GWh).
25. Já no que diz respeito ao índice de concentração, medido pelo *Índice de Herfindahl-Hirschmann* (IHH), o seu valor foi calculado pelo mínimo, não integrando os valores correspondentes às rubricas “*Outras*” e “*Importações*” por se desconhcerem os agentes por elas responsáveis.
26. Assim, face ao disposto no ponto anterior, o IHH é de [**> 2000**] (capacidade instalada) e [**> 2000**] (produção), sendo que, em resultado da presente operação de concentração

o grau de concentração de mercado registará um acréscimo (*Delta*⁹) de [**< 150**] (capacidade instalada) e de [**< 150**] (produção).¹⁰

27. Estes valores de IHH são superiores àqueles que a Comissão¹¹ considera como sendo susceptíveis de levantar preocupações, em termos de concorrência de tipo horizontal, dado que estamos perante um nível de concentração pós-operação superior a 2000.
28. Contudo, e segundo a mesma Instituição Comunitária, é pouco provável que surjam preocupações jus-concorrenciais resultantes de uma operação de concentração cujo nível pós-concentração é superior a 2000, mas o *Delta* é inferior a 150¹². Esta situação enquadra-se na operação ora em análise.
29. Ou seja, e considerando os valores pouco relevantes das quotas de mercado pós-concentração, não se vislumbra que, com a aquisição da posição da *Finerge*, a *Endesa* adquira uma possibilidade susceptível de vir a influenciar significativamente os preços ou as quantidades no mercado nacional da produção de energia eléctrica.
30. Nestes termos e em resultado da presente operação de concentração, o aumento da quota da *Endesa* e o aumento do índice de concentração do correspondente mercado, não se apresentam como susceptíveis de gerar preocupações de natureza jus-concorrencial no mercado relevante.

⁹ Por *Delta* entende-se a diferença entre o valor do Índice de Herfindahl-Hirschman (IHH) pós-concentração e o valor do mesmo índice pré-concentração.

¹⁰ Vide “*Orientações para a apreciação das concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo de concentrações de empresas*” (2004/C 31/03), publicado no JOCE de 5.02.2004, parágrafo 16 e correspondente nota de rodapé 19.

¹¹ *Idem*, ponto 20.

¹² *Idem*.

5.2 Conclusão

31. Face ao exposto, a Autoridade da Concorrência conclui que a operação de concentração projectada não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado da produção de energia eléctrica, no território nacional*.

VI – PARECER DA ENTIDADE REGULADORA

32. Em 31 de Maio, a Autoridade da Concorrência solicitou, ao abrigo do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, e do artigo 39.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, um pedido de parecer à Entidade Reguladora do Sector Eléctrico (ERSE), tendo-se esta pronunciado em 17 de Junho de 2005.
33. Segundo a ERSE, não existe concorrência entre produtores, dado que no actual regime de incentivos à produção de energia eléctrica a partir de energias renováveis e cogeração, não são aplicados mecanismos de mercado, sendo os preços fixados administrativamente pela Direcção Geral de Geologia e Energia.
34. Mais refere que, neste regime, a ERSE não tem qualquer intervenção no processo de autorização dos centros electroprodutores, nem quanto ao regime de tarifas de venda de energia eléctrica neles produzida, encontrando-se legalmente sujeita à aceitação dos mesmos preços e tarifas, administrativamente fixados pela referida Direcção Geral de Geologia e Energia.

VII – AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

35. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e da presente decisão ser de não oposição.

VIII – CONCLUSÃO

36. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, decide, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado da produção de energia eléctrica no território nacional*.

Lisboa, 23 de Junho de 2005

O Conselho da Autoridade da Concorrência

Prof. Doutor Abel Mateus
(Presidente)

Eng. Eduardo Lopes Rodrigues
(Vogal)

Dra. Teresa Moreira
(Vogal)

